

PROCESSO Nº 016/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: RENAN DE OLIVEIRA SILVA, atleta do Atlético de Cajazeiras, Pres. Eduardo Jorge do Atlético de Cajazeiras e a Agremiação Atlético de Cajazeiras

Auditor Relator: Gervásio da Cunha Farias Melo

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria desta 1ª Comissão em face do atleta RENAN DE OLIVEIRA SILVA, bem como em face do Presidente do Atlético de Cajazeiras EDUARDO JORGE e da agremiação ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTO, válido pelo jogo do Campeonato Paraibano 2021, realizado 9 de maio, às 16:00, no estádio Perpetão, em Cajazeiras/PB.

Narra a Denúncia e Súmula que o atleta RENAN DE OLIVEIRA SILVA, camisa Nº 15 do Atlético de Cajazeiras, foi expulso após receber o 2º cartão amarelo, e conseqüentemente o cartão vermelho aos 48 minutos do 2º tempo, por entrada violenta contra seu adversário. O árbitro na própria súmula expressou com clareza o ato violento do atleta, ao relatar: ‘ ‘ calçou o adversário de forma temerária ‘ ‘.

Já o 2º denunciado, o Sr. Eduardo Jorge, Pres. Do Atlético de Cajazeiras, adentrou no campo de jogo em direção aos árbitros, e em ato de protesto, deu tapas no banco que fica próximo do acesso ao túnel exatamente no momento em que os membros da arbitragem retornavam ao vestiário.

Por fim, o 3º denunciado, o Atlético de Cajazeiras, assumindo a responsabilidade do mandante da partida, por ato do gandula, Sr. Welinton Gabriel da Silva, mesmo advertido no início da partida, fez uso de aparelho telefônico durante o jogo.

Assim foram denunciados por praticar tipo infracional descrito em norma contida no CBJD, incurso no art. 254, § 1º, II, art. 258, § 2º, II e art. 258.

Desta forma, a Douta Procuradoria requereu que os denunciados sejam condenados dentro das penas descritas nos artigos supracitados.

Este é o relatório.

## Voto

Conforme consta na Súmula e na própria denúncia, em relação ao denunciado, RENAN DE OLIVEIRA SILVA, atleta do Atlético de Cajazeiras, recebeu o 2º cartão amarelo, e conseqüentemente o cartão vermelho aos 48 minutos do segundo tempo por jogada violenta, segundo o árbitro, ‘ ‘ calçou o adversário de forma temerária ‘ ‘, constituindo de fato uma jogada perigosa e uma força excessiva.

Com relação ao 2º denunciado, o Sr. Eduardo Jorge, Presidente do Atlético de Cajazeiras, ficou também constatado que o mesmo agiu de forma inadequada perante os membros da arbitragem, de forma violenta, deu tapas no banco de acesso aos vestiários dos árbitros, existindo outros meios apropriados para questionar algum ato de injustiça que por ventura tenha ocorrido.

Finalmente, com relação ao 3º denunciado, o Atlético Cajazeirense de desporto, que detinha o mando de campo da partida, assume toda a responsabilidade dos envolvidos no espetáculo. Neste caso, assume toda responsabilidade pelos atos praticados pelo gandula da partida que utilizou aparelho telefônico durante a realização da partida, mesmo sendo advertido no início, praticando um ato antidesportiva e que merece o repúdio dos Tribunais desportivos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIAMENTE** a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Comissão para que seja aplicada ao:

1º denunciado: suspensão de 1 partida prevista no art. 254, § 1º, II, sendo a pena convertida em advertência com fulcro no art. 254, § 2º, pelo fato de ser primário e não ter histórico de infração.

2º denunciado: suspensão de 1 partida prevista no art. 258, § 2º, II, sendo a pena convertida em advertência com fulcro no art. 258, § 1º, pelo fato de ser primário e não ter histórico de infração

3º denunciado: a agremiação não poderá escalar o gandula Sr. Welinton Gabriel da Silva pelo prazo de 15 dias, pena mínima prevista no art. 258.

É como voto.

João Pessoa, 13 de maio de 2021.

**Gervásio da Cunha Farias Melo**

**AUDITOR 1ª CD do TJD/PB**